

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.309/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000157317-81  
Recurso de Revisão: 40.060136021-90 (Coob.)  
Recorrente: Salvador Nunes da Silva (Coob.)  
CPF: 062.140.616-34  
Autuado: AMDA Auto Peças Ltda - ME  
IE: 481188930.01-81  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Jaime Marins Nunes  
CPF: 393.773.006-06  
Jairo Nunes da Silva  
CPF: 038.110.186-04  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s) (Coob.), Rômulo de Oliveira Resende  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES – CORRETA A ELEIÇÃO.** Uma vez constatado que cabia a um dos Coobrigados a administração da sociedade, na época em que se constatou o encerramento irregular das atividades da empresa autuada, fato que configura infração à lei nos termos da Instrução Normativa SCT nº 01/06, deve ser mantido no polo passivo da obrigação tributária apenas o sócio que deu causa ao encerramento irregular. Matéria não objeto de recurso.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Recorrente do polo passivo da obrigação tributária em face da ausência nos autos de dispositivo legal e da fundamentação para a sua inclusão. Reformada, em parte, a decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS.** Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas operações de entrada de autopeças, tendo em vista que o ICMS/ST foi apurado em conjunto com o ICMS/operação própria. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser deduzidos do ICMS/ST exigido, os valores de ICMS efetivamente recolhidos. Reformada, em parte, a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESSARCIMENTO.** Constatou-se, mediante conferência da escrituração de livros fiscais, a apropriação indevida de créditos do imposto sob a rubrica “Outros Créditos”, provenientes do ressarcimento de ICMS/ST oriundo das operações interestaduais com mercadorias cujo imposto foi apurado por substituição tributária, mas sequer recolhido aos cofres do Estado. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 327 e 331 do Anexo IX e no art. 29 do Anexo XV, todos do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, em face da existência de saldos credores após a recomposição da conta gráfica. Legítimo o estorno do crédito e a penalidade aplicada. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação, relativa ao período de 01/01/04 a 28/02/07, decorre das seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS/ST, nas entradas de mercadorias adquiridas em outros Estados, sujeitas ao regime de substituição tributária interna, uma vez que a Autuada promoveu a escrituração dos débitos e créditos relativos ao ICMS/ST junto com o ICMS incidente sobre as operações próprias. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;
- 2) aproveitamento indevido de créditos, a título de ressarcimento, do ICMS/ST de operações com mercadorias cujo imposto já havia sido retido, em função do não cumprimento das formalidades legais necessárias ao creditamento. Exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, em face da existência de saldos credores após a recomposição da conta gráfica.

A 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.308/14/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Jairo Nunes da Silva e restringir a responsabilidade do Coobrigado Salvador Nunes da Silva até 31/08/06.

### **Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo Salvador Nunes da Silva interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 5.241/5.268), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida é divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 20.398/11/1ª e 20.645/11/1ª (cópias anexas às fls. 5.269/5.306).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.310/5.320, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial para que sejam deduzidos do ICMS/ST exigido os valores de ICMS efetivamente recolhidos.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida é divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nºs 20.398/11/1ª e 20.645/11/1ª (cópias anexas às fls. 5.269/5.306).

Importante ressaltar, que para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, o que se analisa é a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Assim, a verificação realizada nesse momento restringe-se aos fundamentos das decisões paradigmas e recorrida.

O Recorrente aborda, em relação à decisão proferida no Acórdão nº 20.398/11/1ª, matéria relacionada à responsabilidade tributária.

Sustenta que o fato que acarretou sua responsabilização tributária no lançamento, ora sob análise, decorre da dissolução irregular da sociedade (cancelamento da inscrição estadual), fato ocorrido há mais de um ano após sua retirada da sociedade.

Alega, nos termos da decisão recorrida, que o fato dele constar como sócio-administrador no período da constatação das irregularidades já seria suficiente para lhe atribuir responsabilidade tributária no lançamento.

Por outro lado, afirma que a decisão apontada como paradigma sustenta o entendimento de que não se pode atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a sócio-administrador que ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade não mais fazia parte do quadro de sócios, ainda que o lançamento se referisse a irregularidades ocorridas no período em que era sócio-administrador da empresa.

Na decisão recorrida, embora tenha ocorrido o encerramento irregular da sociedade, consta como fundamento para manter o Recorrente no polo passivo da obrigação tributária a sua condição de sócio-administrador da empresa e em relação às infrações constatadas no período em que esteve nessa condição.

Por outro lado, na decisão apontada como paradigma, observa-se que o fundamento para imputação fiscal ao sócio-administrador, que não mais fazia parte do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quadro social quando da dissolução irregular da sociedade, foi justamente a ocorrência dessa dissolução irregular, motivo pelo qual a Câmara de Julgamento, fundamentando-se na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, decidiu pela sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Para não restar dúvidas quanto à análise, importante trazer à baila os fundamentos relacionados à matéria nas duas decisões:

### DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.308/14/3ª

A ELEIÇÃO DOS SÓCIO-ADMINISTRADORES JAIME MARINS NUNES E SALVADOR NUNES DA SILVA, ESSE ATÉ 31/08/2006, COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTÁ CORRETA E, TEM SEU FUNDAMENTO NO ART. 21, § 2.º, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75:

ART. 21 - SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

§ 2º - SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES À OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO:

II – O DIRETOR, O ADMINISTRADOR, O SÓCIO-GERENTE, O GERENTE, O REPRESENTANTE OU O GESTOR DE NEGÓCIOS, PELO IMPOSTO DEVIDO PELA SOCIEDADE QUE DIRIGE OU DIRIGIU, QUE GERE OU GERIU, OU DE QUE FAZ OU FEZ PARTE. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL).

### DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.398/11/1ª

ENTRETANTO, O SR. GERALDO MAGELA PEREIRA, TAMBÉM INSERIDO NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO COOBRIGADO EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE, SE RETIROU DA SOCIEDADE EM 22/08/07, CONFORME ATESTA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA ANEXADA ÀS FLS. 433/434.

ORA, TENDO SIDO CONSTATADO O ENCERRAMENTO IRREGULAR PELA FISCALIZAÇÃO EM 22/07/09, VERIFICA-SE QUE, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO, O COOBRIGADO/IMPUGNANTE NÃO MAIS FAZIA PARTE DA SOCIEDADE, RAZÃO PELA QUAL O MESMO NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELA INFRAÇÃO EM COMENTO.

COM EFEITO, NA DICÇÃO DO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES, ADMINISTRADORES, DIRETORES, DENTRE OUTROS, QUANDO EXISTE INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA.

A MELHOR DOCTRINA É NO SENTIDO DE QUE OS ADMINISTRADORES, MANDATÁRIOS, SÓCIOS GERENTES E DIRETORES RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO OS SEUS ATOS CONTRÁRIOS À LEI, AO CONTRATO SOCIAL, ESTATUTOS FOREM PRÉVIOS OU CONCOMITANTEMENTE AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (QUE SE DÁ PELA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR).

NESSA ESTEIRA, VERIFICA-SE QUE O COOBRIGADO/IMPUGNANTE RESPONDERIA PELOS ATOS COMETIDOS COM INFRAÇÃO DE LEI NO PERÍODO EM QUE FIGURAVA COMO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA, OU SEJA, DE 01/09/99 A 22/08/07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OCORRE QUE A MOTIVAÇÃO EXARADA PELA FISCALIZAÇÃO, NO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (FL. 416) E NAS MANIFESTAÇÕES FISCAIS DE FLS. 451/465 E 491/493, CALCOU-SE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, O QUE, CONFORME AFIRMADO ANTERIORMENTE, NÃO PODE SER IMPUTADO AO COOBRIGADO GERALDO MAGELA PEREIRA POIS RETIROU-SE DA SOCIEDADE ANTES DE SEU ENCERRAMENTO IRREGULAR.

A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, AO CONSTATAR A MOTIVAÇÃO ERRÔNEA DA INSERÇÃO DO COOBRIGADO/IMPUGNANTE NO POLO PASSIVO DO PRESENTE LANÇAMENTO, CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O FISCO AVALIASSE A FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NOS DOCUMENTOS SUPRAMENCIONADOS EM RELAÇÃO AO SÓCIO GERENTE QUE DEIXOU A SOCIEDADE EM AGOSTO DE 2007.

ENTRETANTO, A FISCALIZAÇÃO, NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 491/493, MANTEVE SEU ENTENDIMENTO, O QUE LEVOU À CÂMARA A EXCLUIR O EX-SÓCIO DO POLO PASSIVO.

ISTO PORQUE, SEGUNDO A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, NOS DIZERES DE JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, EM SEU MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, "O MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO DEVE SEMPRE GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A SITUAÇÃO DE FATO QUE GEROU A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE".

ORA, SE O MOTIVO CONSUBSTANCIA-SE NA PRÓPRIA SITUAÇÃO DE FATO QUE IMPELE O AGENTE PÚBLICO A PRATICAR O ATO ADMINISTRATIVO, A INEXISTÊNCIA DA REFERIDA SITUAÇÃO PROVOCA A INVALIDAÇÃO DO ATO.

ASSIM, COMO A MOTIVAÇÃO CONSISTE EM EXPRESSAR O MOTIVO DA REALIZAÇÃO DO ATO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O AGENTE EXPRESSA TAL MOTIVAÇÃO, ELE FICA VINCULADO AOS TERMOS EM QUE FOI MENCIONADA.

DESSA FORMA, COMO A REALIDADE FÁTICA MENCIONADA NO ATO COMO DETERMINANTE DA VONTADE INEXISTE, HAJA VISTA QUE O SR. GERALDO MAGELA PEREIRA HAVIA SE RETIRADO DA SOCIEDADE ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, O PRESENTE LANÇAMENTO, NO QUE TANGE À INCLUSÃO DO COOBRIGADO/IMPUGNANTE NO POLO PASSIVO, ESTÁ INQUINADO DE VÍCIO DE LEGALIDADE. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Observa-se que os dois acórdãos diferem quanto à fundamentação da manutenção os sócios no polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, nesse aspecto abordado, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Em relação à outra decisão apontada como paradigma, a relativa ao Acórdão nº 20.645/11/1ª, o Recorrente aborda, para efeito de conhecimento do Recurso, a matéria de dedução de ICMS porventura recolhido.

Sustenta o Recorrente, que no caso da decisão recorrida, não foi considerado na autuação, e não foi acatado pela Câmara de Julgamento, o pedido de dedução de valores de ICMS recolhidos.

Contudo, no caso da decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.645/11/1ª, em que o Recorrente entende que as circunstâncias fáticas são as mesmas encontradas na decisão recorrida, alega que houve divergência em relação à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que se decidiu pelo abatimento de ICMS efetivamente recolhido.

Antes de trazer os excertos das duas decisões, a recorrida e a apontada como paradigma, relacionados à matéria, algumas ponderações devem feitas.

Importante deixar registrado, que nas impugnações apresentadas pelos Sujeitos Passivos não há qualquer pedido para dedução, no caso de aprovação do lançamento, de ICMS porventura recolhido.

Também é fato que nos fundamentos da decisão recorrida não há qualquer referência à possibilidade ou não de se abater valores que porventura pudessem ter sido recolhidos pela empresa autuada.

Nesse sentido, o acórdão recorrido, que reproduz o parecer da Assessoria do CC/MG, é omissivo com relação à questão.

Entretanto, observa-se, da parte dispositiva da decisão, que a matéria é um dos fatores que motivou o *quorum* da decisão.

O parecer da Assessoria não se manifestou sobre o tema de dedução de imposto porventura recolhido, até porque o assunto não fez parte das impugnações apresentadas e a Assessoria não vislumbrou tal possibilidade.

Contudo, após discussão e decisão pela Câmara de Julgamento sobre a matéria, observando-se, para tanto, a parte dispositiva da decisão (“*Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para ...permitir a dedução dos valores recolhidos...*”), o acórdão recorrido não trouxe qualquer fundamentação quanto a não dedução de qualquer valor porventura recolhido, ainda que essa matéria tenha sido uma das razões de divergência entre os votos vencedores e o voto vencido.

Não obstante, registra-se que a matéria é tratada no voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Voltando a abordar especificamente o recurso interposto, ressalta-se que o Recorrente transcreve alguns trechos do acórdão recorrido que entende que abordam a não dedução de valores supostamente recolhidos.

Contudo, constata-se que as partes transcritas cuidam de outras situações que não se referem à dedução propriamente dita de imposto porventura recolhido.

Nesse sentido, transcreve-se, *a priori*, os trechos trazidos pelo Recorrente para fundamentar o cabimento do recurso, fazendo-se a análise pertinente:

“INEXISTEM NO AUTO DE INFRAÇÃO QUAISQUER LANÇAMENTOS DE ICMS/OPERAÇÕES PRÓPRIAS, E, SIM, A COBRANÇA DO ICMS/ST, CONFORME SE DEPREENDE NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA (FLS. 13/18), E NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ÀS FLS. 09, REFUTANDO-SE, PORTANTO, A AFIRMAÇÃO DE QUE NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NO SUBITEM “RECEITA” FAZ-SE REFERÊNCIA APENAS AO ICMS/ST, SENDO QUE DEVERIA ESTAR INCLUÍDO TAMBÉM O ICMS/OPERAÇÕES PRÓPRIAS”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante registrar que tal excerto foi retirado do tópico “Preliminares” dos fundamentos do acórdão recorrido, que cuida da análise do cancelamento irregular do estabelecimento para efeito de caracterização de responsabilização tributária dos Coobrigados.

Portanto, além de estar destoando da discussão do tópico, verifica-se que não tem qualquer relação com recolhimentos de imposto não deduzidos das exigências.

Outro trecho:

“ADEMAIS, COMO BEM SALIENTOU O FISCO, A REITERADA APURAÇÃO EM CONJUNTO DO ICMS/OPERAÇÃO PRÓPRIA COM O ICMS/ST, CONFORME RECONHECE A IMPUGNANTE, POSSIBILITOU A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE OPERAÇÕES PRÓPRIAS COM DÉBITOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA MEDIDA EM QUE AS SUAS AQUISIÇÕES, NA GRANDE MAIORIA, ESTÃO SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) E AS SAÍDAS INTERESTADUAIS À ALÍQUOTA DE 7% (SETE POR CENTO), SITUAÇÃO ESSA INDICADA PELOS SALDOS CREDORES APRESENTADOS NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA (QUADRO “ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS” – FLS. 13, 15 E 17).

QUANTO À AFIRMAÇÃO DE QUE OS VALORES CONSTANTES DA MENCIONADA “PLANILHA SINTÉTICA DE APURAÇÃO DE ICMS FEV/2002 A 2007” ESTARIAM EM CONFORMIDADE COM AQUELES APURADOS PELO RELATÓRIO FISCAL, NÃO REFLETE ESSA A REALIDADE, TENDO EM VISTA A REITERADA APURAÇÃO EM CONJUNTO DO ICMS/OPERAÇÃO PRÓPRIA COM O ICMS/ST, INFRINGINDO OS ARTS. 21 E 25 DO RICMS/02. VALE ANOTAR QUE, ALÉM DA NECESSIDADE DE TAIS APURAÇÕES SEREM FEITAS EM SEPARADO, HÁ CÓDIGOS DE RECEITAS DISTINTOS PARA O RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS”.

Observa-se, também, dos fundamentos supra, que não há qualquer análise quanto a valores porventura recolhidos e não deduzidos das exigências.

Por fim, o último parágrafo transcrito pelo Recorrente:

“CUMPRE ANOTAR QUE ENTRE A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS PELA IMPUGNANTE, CONSTAM AS PLANILHAS INTITULADAS “CRÉDITO EXTEMPORÂNEO”, DEMONSTRANDO A APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS EM CONJUNTO COM AS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMO EXEMPLO, FLS. 143, 151, 160, 200, 282/404, 843/963, 4.732/4.780, 5.056); CÓPIAS DE PÁGINAS DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS (POR EXEMPLO, FLS. 148/149, 197/198, 279/280, 533/534, 1.088/1.089, 4.958/4.959, 5.040/5.041, 5.054); CÓPIAS DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (FLS. 214/215, 224/226, 266/267, 530/531, 836/838, 1.972/1.974, POR EXEMPLO); CÓPIA DE REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FIANÇA (FLS. 4.882/4.883). A ANÁLISE DE TAIS DOCUMENTOS, ENTRETANTO, NÃO REVELA A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA NO TOCANTE À APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO QUE OS VALORES ESPECIFICADOS NAS MENCIONADAS PLANILHAS “CRÉDITO EXTEMPORÂNEO” NÃO FORAM CONSIDERADOS NA PRESENTE AUTUAÇÃO”.

Também, tal afirmação constante dos fundamentos da decisão não tem nenhuma relação com imposto porventura recolhido e não deduzido dos valores exigidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, como já informado, a parte dispositiva da decisão e o voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão abordam a questão, restando claro, por conseguinte, que a matéria fez parte da discussão do lançamento.

Importante trazer a exame trechos do voto vencido que cuidam da matéria:

“DEVE AINDA SER ADMITIDA A DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS, DEMONSTRADOS NOS QUADROS DE FLS. 13, 15, 17 E 18, POIS, CONFORME É POSSÍVEL VERIFICAR NO ANEXO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 12/18), AO EFETUAR O LANÇAMENTO FISCAL, O FISCO DEIXOU DE ABATER OS VALORES DE ICMS/ST EFETIVAMENTE RECOLHIDOS PELA IMPUGNANTE/AUTUADA, NOS TERMOS DO INCISO II DO § 2º DO ART. 195 DO RICMS/MG.

PODE-SE CONSTATAR NO PRÓPRIO LEVANTAMENTO FISCAL QUE EM NENHUMA DAS COMPETÊNCIAS DO PERÍODO, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS GRÁFICAS, HOUVE ICMS NORMAL (OPERAÇÃO PRÓPRIA) A SER RECOLHIDO. DESSA MANEIRA, A INTEGRALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E DESCONSIDERADOS CORRESPONDEM A ICMS/ST, DEVENDO, PORTANTO, SER ABATIDO DO LANÇAMENTO DE ICMS/ST”.

Por outro lado, para efeito de análise, importante também trazer à colação os fundamentos da decisão apontada como paradigma que cuidam da matéria:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.645/11/1ª

AS OPERAÇÕES OBJETO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS FORAM ESCRITURADAS PELA AUTUADA COMO SE FOSSEM SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO POR DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME AS CÓPIAS DOS LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO FISCAL (DAE) POR ELA ANEXADOS ÀS FLS. 118/871.

(...)

CONSIDERANDO OS DAE DE FLS. 836/871, VERIFICA-SE QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DO ICMS NO PERÍODO AUTUADO. PORTANTO, NA LIQUIDAÇÃO DESTA DECISÃO DEVE SER UTILIZADA A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) PARA AS ENTRADAS DAS MERCADORIAS, INFORMADA ÀS FLS. 883/885 E DEDUZIDOS OS VALORES RECOLHIDOS.

(...)

No caso da decisão apontada como paradigma, considerando que a empresa apurou e recolheu o ICMS na sistemática de apuração do imposto por débito/crédito, considerando que a Fiscalização, no lançamento, apurou e exigiu o ICMS na sistemática de tributação a título de substituição tributária e, considerando, ainda, que a concepção do cálculo do ICMS na sistemática de apuração do imposto a título de substituição tributária pressupõe como base de cálculo o valor representativo de venda a consumidor final, contemplando toda a cadeia do produto, a Câmara de Julgamento decidiu por deduzir, considerando o princípio da não cumulatividade, o imposto da operação imediatamente anterior, ou seja, aquela apurada na sistemática por débito/crédito.

No caso da decisão recorrida, a Autuada Amda Auto Peças Ltda, conforme legislação então vigente, além de regime especial, deveria apurar o imposto, relativo às saídas, na sistemática de tributação por substituição tributária, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento, podendo recolher o imposto até o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da entrada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Autuada apurou separadamente o imposto nas sistemáticas de débito/crédito e de substituição tributária, porém, promoveu a compensação das duas apurações no livro Registro de Apuração do ICMS.

Dessa compensação gerou imposto a recolher, que foi recolhido, em parte, conforme DAEs apresentados pela Autuada.

Diante do exposto, verifica-se que se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária e reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

O Recorrente propõe em seu Recurso a reforma da decisão exatamente em relação aos dois aspectos abordados como fundamentos para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, solicita sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária e que sejam abatidos do ICMS/ST exigido os valores de imposto efetivamente recolhidos.

No que se refere à responsabilização tributária do ora Recorrente, Salvador Nunes da Silva, verifica-se que, embora tenha constado dos fundamentos da decisão recorrida, como suporte para manutenção no polo passivo da obrigação tributária, o art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75 e a Instrução Normativa SCT nº 01/06, não foi esse o fundamento adotado pela Fiscalização para incluí-lo na sujeição passiva dos presentes autos.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal (fls. 10), a Fiscalização atribuiu responsabilidade aos sócios, tendo por fundamento a seguinte observação:

i) **OBSERVAÇÃO:** Os sócios do sujeito passivo foram identificados no presente Auto de Infração na condição de coobrigados, uma vez que a inscrição estadual da AMDA Auto Peças Ltda. foi cancelada pela inexistência do estabelecimento no endereço escrito, conforme tela SICAF e documentações constantes do Anexo VI. Tal orientação encontra-se preconizada na Instrução Normativa SCT nº 001, de 03 de fevereiro de 2006.

A Fiscalização foi instada, por meio da diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, para que justificasse a inclusão de cada uma das pessoas arroladas como coobrigadas no presente processo (fls. 5.076).

Em resposta, manifestou-se às fls. 5.077. Na oportunidade, deixou consignado que a eleição dos sócios para o polo passivo da obrigação tributária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respaldava-se no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001/06, uma vez que a empresa autuada encerrou irregularmente suas atividades, além de todos os sócios possuírem a condição de sócio-administrador.

O que se constata é que, embora tenha sido mencionado na decisão recorrida e até mesmo no voto vencido a ela integrante, a Fiscalização não fundamentou a inclusão do Recorrente no polo passivo da obrigação tributária no art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75, motivando apenas, repita-se, a inclusão dos sócios no encerramento irregular das atividades do estabelecimento nos termos da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

A Instrução Normativa SCT nº 001/06, fundamento para inserção do sócio ora Recorrente, Salvador Nunes da Silva, no polo passivo, no que pertine a essa matéria, assim estabelece:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT n.º 001/06

Dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente; disciplina os meios de prova da realização da cobrança administrativa e padroniza procedimentos relacionados ao contencioso administrativo fiscal.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 37 do Decreto nº 43.193, de 14 de fevereiro de 2003, e

(...)

### CAPÍTULO II

#### FORMALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE CONTRIBUINTE CUJAS ATIVIDADES FORAM ENCERRADAS IRREGULARMENTE

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

II - cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual deverão ser autuadas ao PTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição não exonera o contribuinte do pagamento do débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Art.4º Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Administração Fazendária deverá encaminhar o PTA à Delegacia Fiscal, que providenciará diligência fiscal, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 108 do RICMS;

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

III - a Administração Fazendária providenciará de imediato o cancelamento da inscrição estadual, nos termos do § 3º do art. 108 do RICMS, sem prejuízo dos procedimentos necessários à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, os quais deverão transcorrer sem vinculação aos de cancelamento;

IV - o termo previsto no inciso II e cópia da documentação relativa ao cancelamento da inscrição estadual serão autuados ao PTA;

V - a inclusão dos coobrigados deverá ser registrada no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, seguida de intimação dos sujeitos passivos e de reabertura do prazo legal para pagamento à vista ou parcelado, ou para apresentação de recurso, se cabível.

Parágrafo único. A intimação de que trata o inciso V do caput deste artigo será efetivada:

I - por edital, para o contribuinte autuado;

II - nas formas previstas no art. 59 da CLTA/MG, para os responsáveis incluídos.

Art.5º Ressalvadas as hipóteses dos art. 3º e 4º, a condição de coobrigado pelo crédito tributário atribuída à sócio-gerente, diretor ou administrador requer a indicação no relatório do AI ou da NL das razões para tal atribuição e da correspondente capitulação legal.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é importante verificar se a situação dos autos está alcançada pela regra posta no dispositivo legal, no qual se fundamenta a responsabilidade do Recorrente.

Nesse sentido, é incontroverso nos autos que:

- o Coobrigado, Salvador Nunes da Silva, retirou-se do quadro societário da empresa autuada em agosto de 2006, conforme comprova a Trigésima Alteração Contratual, registrada na JUCEMG sob o n.º 3582728 (fls. 134/136 e 5.097/5.099);

- o cancelamento de ofício da Inscrição Estadual da Contribuinte deu-se em 04 de dezembro de 2007 (fls. 73), a partir de uma diligência realizada em 05 de setembro de 2007 (fls. 74).

Assim, resta evidente que a infração à legislação tributária que fundamentou a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios ocorreu mais de 1 (um) ano após a saída do Coobrigado, ora Recorrente, da sociedade, de forma que não tinha mais qualquer controle sobre as medidas administrativas de dissolução regular ou mesmo a comunicação regular de mudança de endereço da empresa.

Diante disso, é possível concluir que os dispositivos da Instrução Normativa SCT n.º 001/06 não são aptos a fundamentar a inclusão do Recorrente no polo passivo da obrigação, porque ele não deu causa à dissolução irregular da empresa.

Reitera-se que a decisão majoritária, ora recorrida, restringiu a responsabilidade do Coobrigado Salvador Nunes da Silva até 31 de agosto de 2006, data em que ele retirou-se da sociedade, inovando o lançamento com a inclusão do art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

É certo que o referido dispositivo legal não visa incluir na sujeição passiva o sócio-administrador como coobrigado pelo simples inadimplemento da obrigação tributária. Tal norma é clara ao estabelecer que ao gestor ou gerente da pessoa jurídica que “*praticar atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*” poderá ser atribuída a responsabilidade tributária pelos créditos tributários resultante de tais atos.

Induidoso que no período em que o Recorrente exerceu a administração da empresa, ele tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a apuração em conjunto do ICMS operação própria e do ICMS/ST teve por consequência a supressão de parcela do imposto devido. Tal fato caracteriza infração à lei e a intenção de fraudar o Fisco mineiro, situação suficiente para alçá-lo ao polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, inexistente nos autos essa imputação ao Recorrente pela Fiscalização.

Verifica-se, pois, que não foi atendido um dos requisitos de validade do ato administrativo, no que se refere à inclusão do Recorrente na sujeição passiva, por não ter sido identificado com segurança o motivo e sequer a capitulação da norma legal aplicável.

Nesse norte, importante registrar que a formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 85 e 89.

Verifica-se que o art. 89 do RPTA trata dos elementos imprescindíveis à constituição do Auto de Infração:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de crédito tributário contencioso;  
(grifos acrescidos).

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que o lançamento, quanto à inclusão do Recorrente no polo passivo da obrigação tributária, não atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária.

Não se pode nem ao menos dizer tratar-se de mero equívoco perfeitamente sanável, pois o RPTA estabelece que apenas serão considerados sanáveis aqueles erros que não resultem prejuízo de entendimento e a falha retro apontada não se insere nessa categoria. Examine-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

Necessário destacar que todo ato administrativo, para ser válido, deve apoiar-se em uma dupla demonstração:

- a) da existência de lei autorizadora da sua emanção (o motivo legal);
- b) da verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento daquele ato (o motivo de fato).

Assim, deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária o Recorrente, Salvador Nunes da Silva, por faltar fundamentação e a capitulação para sua inclusão como responsável solidário pelo crédito tributário ora exigido.

Em situação semelhante a dos presentes autos, já decidiu este Conselho pela exclusão do Coobrigado. Examine-se:

**ACÓRDÃO: 20.417/14/2ª RITO: SUMÁRIO**

PTA/AI: 01.000211361-04

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO COBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DA AUSÊNCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**Acórdão: 19.184/11/2ª** RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000168249-01

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COBRIGADO - EXCLUSÃO. EXCLUSÃO DO COBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DA AUSÊNCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO, BEM COMO ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA CORRESPONSABILIDADE NO TOCANTE ÀS INFRAÇÕES APONTADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONSTATADA A ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS OU BENS E DAS AQUISIÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO INDICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME PREVISÃO DOS ARTS. 10 E 11 DO ANEXO VII DO RICMS/02. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXXIV DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, APLICADO O PERMISSIVO LEGAL PARA REDUZIR A MULTA A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SEU VALOR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA- CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO PROMOVEU A DEVIDA COMUNICAÇÃO À SEF/MG DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INC. IV, LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**Acórdão: 18.700/10/2ª** RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000162953-30

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXCLUSÃO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COBRIGADO. EXCLUSÃO DOS COBRIGADOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, FACE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM SUAS RESPONSABILIDADES NO TOCANTE ÀS INFRAÇÕES APONTADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. CONSTATADO, POR INTERMÉDIO DE CONCLUSÃO FISCAL, SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 194, INCISO V DO RICMS/02. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO QUE SE REFERE AOS COBRIGADOS OS MESMOS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR NÃO CONSTAR NOS AUTOS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

ADEMAIS, NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONSTA A FUNDAMENTAÇÃO DA INCLUSÃO DOS COBRIGADOS.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR OS COBRIGADOS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR), JOSÉ LUIZ DRUMOND E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE ABRIL DE 2010.

ANDRÉ BARROS DE MOURA

PRESIDENTE/RELATOR

Por outro lado, em relação à dedução de ICMS porventura recolhido pelo Sujeito Passivo, algumas ponderações devem ser feitas.

Conforme orientações tributárias da SEF/MG, a substituição tributária é uma técnica de tributação mais eficiente que possibilita racionalizar a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, constituindo-se em uma importante ferramenta utilizada pelo Estado no sentido de ampliar sua base de arrecadação, diminuindo a sonegação de impostos, gerando receitas em benefícios da sociedade.

Com a substituição tributária não há aumento ou diminuição da carga tributária na cadeia de comercialização do produto, mas tão-somente alteração do responsável pelo recolhimento do valor do imposto devido pelas operações realizadas com a mercadoria.

Os mecanismos para operacionalizar o regime de substituição tributária, e que estão contidos na legislação respectiva, permitem que cada um dos contribuintes, envolvidos na circulação da mercadoria, suporte unicamente sua própria carga tributária.

Nesse sentido, o imposto a recolher a título de substituição tributária será o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Do exposto, verifica-se que o cálculo do imposto a título de substituição tributária pressupõe como base de cálculo o valor da mercadoria na última operação da cadeia de circulação que contemple toda a cadeia, ou seja, a de venda a consumidor final.

Contudo, como se trata de uma cadeia de circulação, deve ser deduzido o imposto da operação imediatamente anterior à de venda a consumidor final.

No caso ora examinado, a empresa autuada é do segmento de autopeças e deveria apurar o imposto por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sistemática de tributação a título de substituição tributária, nos termos de regime especial e da legislação então vigente.

Contudo, promoveu tanto a apuração do ICMS de suas operações na sistemática de débito/crédito (operações próprias) quanto a apuração daquelas operações subsequentes na sistemática de tributação a título de substituição tributária e fez a compensação entre as apurações realizadas, acarretando saldo devedor de imposto.

Desse modo, conclui-se que as exigências deste lançamento relacionadas à apuração do imposto a título de substituição tributária devem levar em consideração e serem deduzidas dos efetivos recolhimentos de ICMS porventura realizados pelo Sujeito Passivo nas operações correspondentes.

Convém registrar que os valores a serem deduzidos nem sempre serão aqueles apresentados como saldos devedores na cópia fiel de sua apuração do imposto, tendo em vista que não foram apresentadas as devidas comprovações, por intermédio de documentos de arrecadação, de todos os recolhimentos dos valores apurados.

Importante salientar que a Autuada apresenta planilhas em que reconhece que nem todo o ICMS apurado foi recolhido, a exemplo das rubricas “ICMS a pagar” às fls. 154, 163, 171, dentre outros.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 22/08/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para excluir o Coobrigado Salvador Nunes da Silva do polo passivo da obrigação. E, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, permitir que sejam deduzidos do ICMS/ST exigido os valores de ICMS efetivamente recolhidos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, para permitir a dedução dos valores demonstrados nos quadros de fls. 13, 15, 17 e 18 dos autos, nos termos do voto vencido; e os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond, que lhe davam provimento parcial para manter o Coobrigado Salvador Nunes da Silva no polo passivo da obrigação até 31/08/06, nos termos da decisão recorrida. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Participaram do julgamento a signatária e os conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 29 de agosto de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora designada**

P